



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.295-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Determina que as instituições bancárias, encaminhem agentes para verificarem nas residências dos seus clientes, impossibilitados fisicamente de comparecerem às agências, a condição de saúde dos mesmos, para efeito de recebimento de benefício previdenciário"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo 1º- As instituições bancárias, ficam obrigadas a retirar e devolver documentos bancários, na casa de seus clientes impossibilitados fisicamente de comparecerem às agências, sem quaisquer cobranças pela prestação desses serviços.

Artigo 2º- Para que o cliente goze do benefício disposto no artigo anterior, deverá fazer a solicitação via telefone para sua agência bancária, apresentando, logo na primeira visita pessoal da instituição bancária devidamente identificado, atestado médico, com carimbo e assinatura do médico, em impresso próprio do profissional, da clínica ou hospital, que, copiado pelo Banco, será devolvido ao cliente.

§1º- A não apresentação do atestado médico, logo na primeira visita, permitirá a Instituição Bancária a cobrança daquela visita, a ser debitada na conta do cliente.

§2º- O valor da cobrança, disposta no parágrafo anterior, não poderá ser superior ao de 10 (dez) UFIR's.

§3º- Para efeito desta lei, a agência bancária do cliente deverá ser a mais próxima de seu endereço residencial, dentro da sua escolha pessoal de instituição bancária.

Artigo 3º- A não observância desta lei, por parte das instituições bancárias, implicará em multa de 1000 (mil) a 10.000(dez mil) UFIR's, dobrando na reincidência.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Há de se considerar que o deslocamento de pessoas fisicamente incapacitadas, como deficientes ou idosos, comprometem ainda mais a saúde das mesmas.

Convém, ainda, lembrar que quer a Constituição da República Federativa do Brasil, determinam tratamento diferenciado aos deficientes e aos idosos, e neste último caso, das pessoas da Terceira Idade, também o Estatuto dos Idosos privilegia essa conduta.

Não raro, nos dias atuais, em razão da longevidade, fruto do avanço da medicina e das condições de vida, encontramos pessoas com quase 70 anos e com seus pais ainda vivos.

Para essas pessoas, já idosas, afinal quem tem 70 anos, evidentemente, não é nenhum jovem, torna-se extremamente difícil acompanhar seus pais, por exemplo, numa agência bancária.

Ambos, pai e filho, por exemplo, irão se sentir cansados, precisando sentar e, o pior de tudo, com dificuldades para se deslocarem até a instituição bancária.

Há, ainda, o caso das pessoas portadoras de doenças graves que afetam a locomoção, e mesmo de deficientes físicos.

Urge, que as instituições bancárias, que já ganham tanto dinheiro apenas “trabalhando” com o numerário alheio, faça a sua parte, nesses casos, encaminhando um funcionário da agência à residência dessa pessoa com deficiência física ou dificuldade de locomoção.

Assim, diante do exposto, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER**

**PL/RJ.**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I- RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Carlos Nader, o Projeto de Lei nº 5.295, de 2005, objetiva obrigar instituições bancárias a retirar e devolver documentos bancários, nas residências dos seus clientes impossibilitados de comparecer pessoalmente às agências, sem cobrar pela prestação deste serviço.

Para gozar do benefício da isenção de taxas, o cliente deverá apresentar atestado médico que comprove a impossibilidade de deslocamento até à agência bancária.

A Proposta visa beneficiar os idosos e portadores de necessidades especiais, com dificuldade de locomoção.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido apresentada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### **II- VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei, em exame, faz referência, na sua ementa, aos casos de recebimento de benefícios previdenciários.

No corpo do Projeto, porém, a obrigatoriedade de assegurar a ida de um agente à residência do cliente, com dificuldade de locomoção, não se restringe aos casos de recebimento de benefícios previdenciários. É extensiva a todos os correntistas do banco.

Em se tratando de pagamento de benefícios previdenciários, é importante relembrar que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já determina, em seu art. 109 (com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994), que o benefício seja pago diretamente ao beneficiário ou ao seu procurador, nos casos da impossibilidade da presença do beneficiário:

“Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostar na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento do benefício.

Cabe relembrar, ainda, que, com a introdução do cartão eletrônico, no pagamento dos benefícios previdenciários, o deslocamento do titular da conta bancária se tornou praticamente desnecessária. Os valores poderão ser sacados por terceiros, desde que portadores do cartão e da senha.

No nosso entender, a obrigatoriedade do envio de um agente da instituição financeira à residência do cliente gerará um custo desnecessário que, apropriado pelo banco, será, inevitavelmente, transferido aos seus usuários através da criação de novas taxas de serviços bancários.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.295, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.295/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânia Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**